



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

STÉFANY OLIVEIRA QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº , 2023

BRASÍLIA

2023

STÉFANY OLIVEIRA QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº , 2023

Proposta de projeto de lei, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA

2023

STÉFANY OLIVEIRA QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº , 2023

Proposta de projeto de lei, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA, _____ de _____ de _____

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

PROJETO DE LEI Nº , 2023

Stéfany de Oliveira Queiroz

RESUMO

A proposta legislativa tem como objetivo proteger mulheres que se sintam em situação de risco ou que forem vítimas de violência sexual dentro de estabelecimentos privados direcionados ao lazer. Tudo isso, por meio de um protocolo padronizado, que define diretrizes, princípios, procedimentos e cria selo, a fim de nortear os entes federados nesta política de proteção à mulher, tomando como ponto de partida leis estaduais e internacionais. Além disso, percebe-se que no ordenamento jurídico brasileiro não existe lei federal que estabeleça mecanismos para proteger e preservar a integridade da vítima dentro desses estabelecimentos, de forma colaborativa com o Estado, e que seja totalmente pautado em identificar a mulher que se sinta em situação de risco, ou seja, antes mesmo de ocorrer crime de maior gravidade, como também se ocorrer, resguardar a vítima. Por isso, faz-se necessário que seja criada uma norma para participar os estabelecimentos privados, funcionários, seguranças e outros, nesse combate, para diminuir a impunidade desses crimes, pois trata-se de uma problemática de responsabilidade de todas as esferas da sociedade.

Palavras-chave: estabelecimentos; lazer; violência sexual; protocolo padronizado; coibir; proteger; vítima.

1 INTRODUÇÃO

1.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA

Importante destacar, primeiramente, que a proposta legislativa tem como escopo estabelecer um protocolo nacional e padronizado para nortear os entes federados quanto à violência sexual dentro de boates e casas noturnas em todo território brasileiro.

Para tanto, é indispensável a observância da competência legislativa da União sobre o tema, qual seja a segurança pública. Assim, ao analisar o regramento e julgados do STF, observa-se um debate se a segurança pública é competência concorrente, comum ou ambas, uma vez que não há previsão constitucional expressa.

Dessa forma, a Constituição estabelece dois tipos de competência legislativa sobre o qual se discute, as quais são:

(i) A competência concorrente, prevista no artigo 24 da Constituição Federal, no qual a União estabelece normas gerais e os entes da federação legislam sobre especificidades,

complementando ou suplementando a norma geral. Entendimento este, explorado em obra do Ministro Alexandre de Moraes (2022 p. 375), vejamos:

[...] a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (competência suplementar). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais (competência complementar).

[...]

A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(ii) A competência comum, com previsão no artigo 23 da Carta Magna, estabelece temas em que a União e os entes federativos poderão editar normas complementares, por meio de cooperação entre os entes, para equilíbrio do desenvolvimento e bem-estar nacional.

Diante disso, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3921, julgado pelo STF, observa-se que “[..] de acordo com a decisão, como a competência para legislar sobre segurança pública é concorrente, os estados podem complementar as exigências de segurança impostas pela União aos estabelecimentos financeiros” (Brasil, 2020, grifo nosso).

Portanto, será utilizado e considerado para os fins deste trabalho acadêmico, que tem como escopo debater sobre a temática “segurança pública”, a competência concorrente, conforme esclarecimento e entendimento firmado na ADI 3921, julgado pelo STF.

1.2 ENFRENTAMENTO NO CONTEXTO BRASILEIRO PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA SEXUAL DENTRO DE BARES, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS CONEXOS

É preciso analisar o atual panorama legislativo brasileiro no enfrentamento da violência sexual dentro de bares, casas noturnas e estabelecimento com a mesma finalidade. Para tanto, segue abaixo o rol de algumas leis e projetos de lei neste sentido, em alguns estados e no Distrito Federal, veja-se:

1.2.1 Leis ou Projetos de Lei que tangenciam o tema da proposta no âmbito de alguns entes federativos

➤ Acre:

Projeto de Lei nº 2 de 2023 (Cria a "Zona Segura", dispõe sobre medidas para redução da violência contra mulher em estabelecimentos, comerciais ou não, destinados à diversão e ao lazer e dá outras providências).(grifo nosso)

➤ Alagoas:

Projeto de Lei nº 284 de 2020 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco).(grifo nosso)

Projeto de Lei nº 1.009 de 2022 (Dispõe sobre a fixação de cartazes informando a disponibilidade do “drink la penha” em lanchonete, bares, casas noturnas, restaurantes e estabelecimentos congêneres no estado do Alagoas, como instrumento de auxílio para mulheres em situação de violência). (grifo nosso)

➤ Amapá:

Lei nº 2.478 de 2020 (Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.)

➤ Amazonas:

Lei nº 4.926 de 2019 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco).

➤ Bahia:

Projeto de Lei nº 23.245 de 2019 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio a mulher que se sintam em situação de risco.)

Projeto de Lei nº 23.251 de 2019 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e dá outras providências.)

➤ Distrito Federal:

O Projeto de Lei nº 13.955 de 2023 (Deputado Gabriel Magno), que altera a Lei nº 6.713, de 10 de novembro de 2020, para implementar protocolo de segurança de prevenção,

detecção e encaminhamento em situações de potenciais crimes contra a mulher, foi aprovado e se tornou a Lei nº 7.241 de 2023.

Protocolo “Por todas Elas” fruto de dois projetos de lei (PL nº 103/23 e PL nº 106/23), cria um protocolo de proteção e apoio a mulheres que tenham sofrido ou estejam em risco iminente de sofrer assédio ou importunação sexual em locais de lazer e entretenimento no Distrito Federal.

Lei nº 6.564 de 2020, que estabelece que bares, restaurantes e casas noturnas adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Lei nº 7.285 de 2023, que altera a Lei nº 6.564, de 29 de abril de 2020, para incluir outros estabelecimentos.

➤ Pernambuco:

Lei Estadual nº 12.566 de 2004 (Pernambuco): Obriga aos administradores de Shoppings Centers, Boates, Casas Noturnas e de Shows, em funcionamento no Estado de Pernambuco, a assegurar meios de segurança nos toaletes desses estabelecimentos para evitar que nesses locais ocorram abusos sexuais, assaltos e uso de drogas.

➤ Rio de Janeiro:

Lei nº 8.378 de 2019 (Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco).

➤ São Paulo:

Lei nº 17.635 de 2023: Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, e dá outras providências.

Essa lei prevê a punição no caso do seu descumprimento de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

Lei nº 17.621 de 2023: Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Diante dessas informações, percebe-se que em todos os entes citados houve a necessidade de se instituir medidas como uma resposta para os crimes contra a dignidade sexual praticados dentro desses estabelecimentos.

Apesar disso, os números em todo o Brasil no que tange à importunação sexual e aos crimes de violência sexual contra a mulher continuam crescendo, principalmente dentro desses espaços. Conforme mostra a pesquisa realizada pela Woman Friendly (2022), a qual concluiu que “[...] 66% das entrevistadas já sofreram algum tipo de assédio em restaurantes, bares e casas noturnas; e 53% já deixaram de frequentar estes lugares após sofrer a violência”.

1.3 ENFRENTAMENTO NO CONTEXTO INTERNACIONAL PARA O COMBATE DE VIOLÊNCIA SEXUAL DENTRO DE BARES, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS CONEXOS

1.3.1 Espanha - Protocolo “No Callem”:

O protocolo foi instituído em 2018, com o objetivo de combater agressões sexuais e violência contra as mulheres em espaços de lazer como bares, casas noturnas e outros. Tendo como foco a vítima e não o agressor, para isso, os locais que aderirem ao protocolo recebem treinamento dos funcionários, peça-chave nos procedimentos.

De modo geral, o procedimento do protocolo ocorre da seguinte forma, veja-se:

- a) Os funcionários são treinados para fazer perguntas técnicas e identificar se há algo de errado com alguma mulher.
- b) Ao identificar indícios de agressão sexual, a vítima é conduzida para um lugar seguro de forma discreta e separada do acusado e notifica-se as outras pessoas, podendo ter uma companhia feminina.
- c) A seguir os seguranças/funcionários devem acionar rapidamente a polícia e a vítima deve ser informada disso.
- d) É de extrema importância que a vítima não vá ao banheiro se lavar até que os policiais cheguem e a conduza para que seja coletado material genético a ser

comparado com o do acusado (além de alguns casos ser feito a administração de remédio antiviral para prevenir IST's).

- e) Podem ser oferecidos abrigo e roupa à vítima.

Além disso, tem como princípios básicos e norteadores:

- a) O foco na vítima;
- b) A decisão e a palavra dela tem muita importância, tomando decisões a partir das orientações que recebe;
- c) A ação penal não é o foco, mas a recuperação da vítima e as informações de como poderá tratar o caso;
- d) Rejeição ao agressor e sinais de cumplicidade devem ser evitados; e
- e) A presunção de inocência do agressor deve ser respeitada.

O protocolo em questão ganhou maior notoriedade após a acusação de estupro em uma boate da Espanha envolvendo o jogador brasileiro Daniel Alves. Assim, foi possível observar a importância dos primeiros procedimentos, os quais foram realizados pela boate em questão, que adota o “No Callem”, e como eles estão embasando e fornecendo conteúdo probatório para o processo.

Em contrapartida, no Brasil não há norma nacional que cumpra esse papel de forma norteadora definindo, por exemplo, a primeira coleta de provas ou preservação do local e que acolha as vítimas.

Vale mencionar ainda, que esse tipo de mecanismo poderia ter evitado o desfecho de casos como o da Mari Ferrer, jovem vítima de estupro no “Cafe de la Musique” (casa noturna), que teve a absolvição do réu pela ausência de provas suficientes.

Caso este, que sofreu graves críticas, no que se refere à condução do processo, tendo como resultado o uso de termos como “estupro culposo” e gerou até a aprovação da lei nº 14.321 de 2022, que tipificou o crime de violência institucional.

1.3.2 Inglaterra - “Ask for Angela”

A campanha “Ask for Angela” (cadê a Ângela?) foi criada no ano de 2016 na Inglaterra, com o objetivo de diminuir a incidência de casos de importunação sexual dentro de bares, pubs e estabelecimentos da mesma natureza.

O código “Ask for Angela” deve ser direcionado aos funcionários do bar pela pessoa que estiver submetida a alguma das hipóteses abaixo, as quais são:

- a) Um encontro que não está dando certo;
- b) Uma situação em que o indivíduo não se sente seguro;
- c) A pessoa com quem está tendo um encontro não é exatamente como aparece nos aplicativos de relacionamento; e
- d) Uma situação estranha.

Dessa maneira, os funcionários poderão ajudar o indivíduo a sair destas situações de forma segura ou até comunicar às autoridades, pois tudo acontece de forma discreta para que a vítima não se sinta constrangida ou intimidada.

A partir disso, é possível perceber que um simples código pode evitar que as situações arroladas acima evoluam para um possível crime grave. Por esse motivo, após a adoção deste instrumento na Inglaterra, a medida se popularizou no mundo, uma vez que os encontros por aplicativo se tornaram muito comuns.

Nesse sentido, alguns estabelecimentos de outros países passaram a adotar esse mecanismo, como Escócia, Austrália e Brasil, este último, conforme notícia veiculada no site “O Sul”, foi adotado em um bar situado em Botafogo, na Zona Sul do Rio de Janeiro.

PROJETO DE LEI Nº , 2023

(Da Sra. Stéfany de Oliveira Queiroz)

Dispõe sobre a criação do protocolo “Mexeu com uma, Responsabilidade de Todos” por adesão, para proteger mulheres que se sintam em situação de risco ou que forem vítimas de violência sexual dentro de estabelecimentos privados direcionados ao lazer, a fim de direcionar a atuação desses estabelecimentos e dos entes federados nestes casos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria o protocolo padronizado “Mexeu com uma, Responsabilidade de Todos”, para proteger mulheres que se sintam em situação de risco ou que forem vítimas de violência sexual dentro de estabelecimentos privados direcionados ao lazer, como casas noturnas, bares, boates, pubs e congêneres, a fim de direcionar a atuação desses estabelecimentos e dos entes federados nestes casos.

Parágrafo único. A criação do protocolo de que trata esta lei, no âmbito dos entes federados, se dará mediante adesão e não gera vinculação de receita entre União e os entes federados adquirentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência sexual qualquer forma de atividade sexual não consentida, por meio de gestos, palavras ou emprego da violência, nos moldes dos crimes previstos no título VI, dos crimes contra a dignidade sexual, previstos no Código Penal.

Art. 3º Esta Lei se destina a toda mulher que se sinta em situação de risco dentro desses estabelecimentos.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º Este protocolo tem como princípios norteadores:

I - a supremacia da vontade e da palavra da vítima;

II - a preservação da integridade física e psicológica da mulher;

III - o acolhimento e acompanhamento livre de preconceito ou julgamento;

IV - a celeridade e eficiência dos procedimentos;

V - a vedação de atos de rejeição ou cumplicidade ao agressor;

VI - assertividade e empatia na comunicação das informações fornecidas pelo estabelecimento; e

VII - a universalização e ampla divulgação do protocolo nos estabelecimentos.

Art. 5º São diretrizes básicas que regem esta Lei:

I - a autonomia legislativa dos Estados e Distrito federal para complementar a Lei;

II - a primazia da responsabilidade estatal na condução da política de combate à violência sexual contra a mulher em cada esfera de governo; e

III - a participação e o compromisso da esfera privada no combate à violência sexual às mulheres nestes espaços.

CAPÍTULO III

ESTABELECEMENTOS

SEÇÃO I

Cadastro

Art. 6º Qualquer estabelecimento privado direcionado ao lazer, como casas noturnas, bares, boates, pubs e congêneres poderão aderir ao protocolo descrito nesta Lei.

Art. 7º O processo para adoção do protocolo se inicia por meio de cadastro junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que deverá instituir um site destinado a esse fim.

§ 1º O cadastro conterá as informações indispensáveis à identificação, à localização, às características físicas e fiscais, os certificados do curso de capacitação dos funcionários, e outras que forem pertinentes.

§ 2º Os dados serão administrados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública juntamente com o Ministério das Mulheres.

§ 3º Os dados do registro serão atualizados, igualmente, mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

§ 4º O pedido de cadastro será instruído com os documentos comprobatórios necessários.

SEÇÃO II

Deveres dos Estabelecimentos

Art. 8º São deveres dos estabelecimentos que aderiram:

I - fornecer cursos para o preparo de todos os funcionários e manter atualizadas as capacitações, a fim de que possam identificar os casos descritos no art. 2º desta Lei e atuar de maneira efetiva e assertiva;

II - atuar em cooperação com o poder público para coibir e combater qualquer tipo de violência sexual dentro desses espaços;

III - proteger e acolher as mulheres que se encontrem nas situações de risco por meio dos mecanismos descritos nesta Lei;

IV - manter o local com os equipamentos e recursos necessários à segurança e à aplicação efetiva do protocolo;

V - preservar todos os elementos de prova que sejam pertinentes até a chegada das autoridades policiais;

VI - coibir a revitimização da vítima;

VII - monitorar a entrada nos toaletes através de sistema de câmeras de vídeo;

VIII - ter seguranças para permanecer próximo a área dos toaletes;

IX - não promover ações que apresentem a mulher como objeto sexual; e

X - publicizar o protocolo por meio de cartazes ou de outra maneira, em local visível.

§ 1º É preciso comprovar a realização dos cursos por meio de certificados, junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Os cursos serão oferecidos e desenvolvidos por meio da cooperação dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Mulheres.

§ 3º A capacitação possuirá estratégias para que os funcionários possam realizar perguntas técnicas e identificar se a mulher está em situação de risco.

SEÇÃO III

Selo

Art. 9º O selo “ESTABELECIMENTO AMIGO DAS MULHERES” tem como finalidade fomentar a adoção do protocolo e identificar os estabelecimentos aderentes à prática.

§ 1º O selo somente será concedido para aqueles estabelecimentos que cumprirem todos os requisitos do art. 7º desta Lei.

§ 2º O selo possuirá a validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão adotar benefícios fiscais como forma de incentivar a participação dos estabelecimentos.

Art. 11. O estabelecimento beneficiário que deixar de cumprir os requisitos ou aplicar o protocolo estará sujeito à suspensão do benefício disposto no art. 10 desta Lei, no ano do descumprimento.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS

Art. 12. O estabelecimento deverá manter um segurança em cada área dos toaletes, um para cada porta e com o gênero correspondente ao do toalete, além disso, os demais funcionários deverão estar atentos aos atos que sinalizem situação de risco às mulheres presentes no local.

Art. 13. Após a identificação da mulher em situação de risco:

I - a vítima deve ser conduzida para um local seguro no estabelecimento de maneira discreta;

II - a mulher pode ter um acompanhante de sua escolha e não deverá ser deixada sozinha; e

III - um funcionário deve realizar um questionário com perguntas técnicas sobre o fato, que conterá os dados da vítima.

Art. 14. Se houver indícios de violência sexual, os funcionários devem acionar a autoridade policial e informar à vítima.

Parágrafo único. Caso o crime praticado não tenha sido de natureza grave ou consumado, a vítima pode optar por ter o acompanhamento de um dos funcionários até o carro, transporte por aplicativo, táxi ou outro meio de transporte, ficando a seu critério o acionamento das autoridades policiais.

Art. 15. A depender do tipo de violência sexual praticado, a vítima deve ser orientada a não ir ao banheiro se lavar até a chegada das autoridades policiais, a título de realização do exame de corpo de delito.

Art. 16. Os funcionários devem fornecer as filmagens e preservar potenciais provas que forem úteis ao deslinde do caso, e identificar possíveis testemunhas.

Art. 17. Após o fim do procedimento o funcionário atuante no caso registrará em um formulário os dados da vítima, do local, dele próprio e o fato relatado.

§ 1º As informações prestadas são sigilosas e só devem ser fornecidas às autoridades policiais ou a pedido da vítima.

§ 2º Os formulários serão fornecidos anualmente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública juntamente com o Ministério da Mulher, a fim de sistematizar os dados e unificá-los nacionalmente, para realizar uma avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas neste protocolo.

CAPÍTULO V

OUTROS MECANISMOS

Art. 18. Os estabelecimentos são incentivados a criar mecanismos que permitam a comunicação entre a mulher e o estabelecimento, tais como bebida no cardápio, adesivo fornecido no banheiro para que a mulher cole em alguma parte visível do corpo e apitos em lugares visíveis a todo público, para que se alguém identificar uma situação de risco ou até a própria violência sexual utilize para chamar atenção dos funcionários e das pessoas em volta.

Parágrafo único. Após a realização do mecanismo criado pelo estabelecimento, o funcionário realizará os procedimentos descritos no capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. As disposições dos §§ 2º, do art. 7 e do art. 8º serão regulamentadas por ato conjunto dos titulares dos ministérios.

Art. 21. Poderão ser formados grupos de trabalho entre os ministérios e órgãos responsáveis, com a participação dos estabelecimentos de cada estado, a fim de aprimorar os mecanismos desse protocolo.

Art. 22. As obrigações estabelecidas nesta Lei não excluem outras decorrentes da legislação dos Estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 23. Os Estados, Distrito Federal e municípios poderão complementar esta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta presente proposta legislativa tem como objetivo proteger mulheres que se sintam em situação de risco ou que forem vítimas de violência sexual dentro de estabelecimentos privados direcionados ao lazer, por meio da responsabilização social, partindo da premissa de que esta é da sociedade, sem afastar a do Estado, a fim de combater essa prática por meio de cooperação com a iniciativa privada.

Na presente proposta legislativa não fica só evidente a preocupação com as mulheres por oferecer mecanismos voltados ao acolhimento, como também alternativas para o fomento deste protocolo. Além disso, prevê a possibilidade de criação de benefícios fiscais que poderão ser elaborados dentro da possibilidade de cada esfera pública.

Nesse sentido, este protocolo estabelece os procedimentos que deverão ser adotados pelos estabelecimentos aderentes, devidamente capacitados, desde a identificação da situação de risco da mulher e a partir disso aplica-se o restante do protocolo. Ou nos casos em que o não houver a identificação é possível a vítima por meio de outros mecanismos comunicar aos funcionários que tomarão as medidas cabíveis dentro dos procedimentos previstos.

Isso tudo será feito e documentado, a fim de fomentar a criação de dados sobre esse tipo de violência no Brasil em cada ente federado, já que esses crimes são subnotificados. Tudo isso, para aprimorar políticas públicas e encontrar outras alternativas, a fim de manter as mulheres seguras dentro desses espaços que são destinados à diversão e não à disseminação desses crimes.

É importante destacar que a legislação de proteção à mulher no Brasil teve início apenas no ano de 1984, com o Decreto nº 89.460, com o ingresso do país na Convenção da Mulher, que foi o primeiro tratado internacional sobre os direitos humanos das mulheres. Em seguida, no ano de 1996, com o Decreto nº 1.973/96, foi instituída a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Com isso, após se tornar signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, passou a reafirmar o compromisso de garantir integridade física, segurança e vida às mulheres, fato este expresso no artigo 7 desta convenção, a qual estabelece que “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a

mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência [...]”.

Ante o exposto, essa proposta se faz necessária porque sabe-se que as mulheres nos estabelecimentos como bares e casas noturnas estão bastante vulneráveis a todo tipo de violência sexual, como importunação, estupro e outros, conforme mostra a pesquisa realizada pela Woman Friendly (2022), a qual concluiu que “[...] 66% das entrevistadas já sofreram algum tipo de assédio em restaurantes, bares e casas noturnas; e 53% já deixaram de frequentar estes lugares após sofrer a violência”.

Destaca-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro lei federal com o mesmo escopo, já que o projeto de lei nº 3 de 2023 de iniciativa da deputada Maria do Rosário (PT), que “cria o Protocolo Não é Não de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas”, foi no dia 20 de junho de 2023 requerido pelo deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS) que fosse retirado da pauta.

Assim, ressalta-se a importância da participação da iniciativa privada no combate à violência sexual (como os crimes de importunação sexual, estupro e outros), já que todos os setores da sociedade possuem responsabilidade social, e devem atuar conjuntamente com o Estado para diminuir a incidência desses crimes.

Logo, a proposta legislativa merece aprovação, pois poderá auxiliar na preservação dos elementos de provas, cruciais para casos desse tipo, proporcionará mais segurança às mulheres, ajudará também na conscientização dos clientes, funcionários e da sociedade como um todo, e no combate para diminuir o número dos crimes contra a dignidade sexual dentro desses espaços, bem como, produzirá dados que auxiliarão no estudo e na produção de outros mecanismos.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo exposto, é possível perceber que existem mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro, que caminham no sentido de diminuir a taxa de violência sexual dentro dos estabelecimentos privados (bares, casas noturnas, pubs e outros). Ademais, não há uma padronização desses procedimentos, ou seja, carece de legislação a nível nacional, com a finalidade de estabelecer diretrizes e princípios, para direcionar a atuação dos entes federados nestes casos.

É imperioso mencionar, que o não alinhamento dos estados neste sentido pode gerar consequências dentre elas, destaca-se a impunidade, pois é a consequência mais negativa, principalmente quando acontece desdobramentos mais graves, como o estupro, dentro dos estabelecimentos.

E ocorre, sobretudo, pela ausência de provas suficientes de autoria e materialidade, pela aplicação no processo penal do princípio *in dubio pro reo*, os quais garantem a absolvição sumária do acusado.

Por isso, acredita-se que a padronização dos procedimentos propostos neste projeto de lei, como o imediato exame de corpo de delito, preservação das imagens de câmeras, testemunhas e recolhimento de provas no local, pode ajudar a garantir um desfecho diferente para estes casos.

Tudo isso mostra a importância da participação da iniciativa privada no combate à violência sexual, já que todos os setores da sociedade possuem responsabilidade social, e devem atuar conjuntamente com o Estado para diminuir a incidência desses crimes, logo, a proposta legislativa merece aprovação.

REFERÊNCIAS

ACRE. Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Projeto de Lei nº 2 de 2023. **Cria a "Zona Segura", dispõe sobre medidas para redução da violência contra mulher em estabelecimentos, comerciais ou não, destinados à diversão e ao lazer e dá outras providências.** Acre: Assembleia Legislativa do Estado do Acre, 2023. Disponível em: <https://sapl.al.ac.leg.br/materia/13623>. Acesso em: 02 out. 2023.

ALAGOAS. Assembleia Legislativa de Alagoas. Projeto de Lei nº 284 de 2020. **Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.** Alagoas: Assembleia Legislativa de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>. Acesso em: 02 out. 2023.

ALAGOAS. Assembleia Legislativa de Alagoas. Projeto de Lei nº 1.009 de 2022. **Dispõe sobre a fixação de cartazes informando a disponibilidade do "drink la penha" em lanchonete, bares, casas noturnas, restaurantes e estabelecimentos congêneres no estado de Alagoas, como instrumento de auxílio para mulheres em situação de violência.** Alagoas: Assembleia Legislativa de Alagoas, 2022. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>. Acesso em: 02 out. 2023.

AMAPÁ. **Lei nº 2.478 de 2020.** Amapá, AP: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ap/lei-ordinaria-n-2478-2020-amapa-obriga-bares-restaurantes-casas-noturnas-e-de-eventos-a-adotar-medidas-de-auxilio-a-mulher-que-se-sinta-em-situacao-d-e-risco-no-ambito-do-estado-do-amapa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 02 out. 2023.

AMAZONAS. **Lei nº 4.926 de 2019.** Amazonas, AM: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/10550/4926.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lei de SC que obriga bancos a implantarem sistemas de segurança é constitucional.** 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452495&ori=1> Acesso em: 05 mar. 2023.

BAHIA. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Projeto de Lei nº 23.245 de 2019.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio a mulher que se sintam em situação de risco. Bahia: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2019. Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa-nova>. Acesso em: 02 out. 2023.

BAHIA. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. **Projeto de Lei nº 23.251 de 2019.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e dá outras providências. Bahia: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2019. Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa-nova>. Acesso em: 02 out. 2023.

CAPUTO, Denise. **Por Todas Elas:** CLDF colhe sugestões para protocolo contra assédio de mulheres em bares. 2023. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/-/por-todas-elas-cldf-colhe-sugestoes-para-protocolo-contr-assedio-d-e-mulheres-em-bares> Acesso em: 07 abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. **Lei nº 7.241, de 26 de abril de 2023.** Institui o Protocolo Por Todas Elas, para prevenção e atuação imediata de apoio a vítimas de violência, assédio ou importunação de cunho sexual em estabelecimentos de lazer e entretenimento, e cria o Selo Todos Por Elas. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/f4bc6a8733e74e7db5fcd5fbfab60db/Lei_7241_26_04_2023.html. Acesso em: 02 out. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. **Lei nº 6.564 de 2020.** Estabelece que bares, restaurantes e casas noturnas adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ae8ad20815cc4f8b8134c2a155d38846/Lei_6564_29_04_2020.html. Acesso em: 02 out. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. **Lei nº 7.285 de 2023.** Estabelece que bares, restaurantes e casas noturnas adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, para incluir outros estabelecimentos. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=e0216025782e4a7d97276231071961e2. Acesso em: 02 out. 2023.

NO RIO, bares e restaurantes ganham códigos contra assédio; mulheres em risco podem recorrer a senhas. O sul, 2023. Disponível em: <https://www.osul.com.br/no-rio-bares-e-restaurantes-ganham-codigos-contr-assedio-mulheres-em-risco-podem-recorrer-a-senhas/> Acesso em: 29 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará". 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm> Acesso em: 17 set. 2023

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Lei nº 12.566 de 2004.** Obriga aos administradores de Shoppings Centers, Boates, Casas Noturnas e de Shows, em funcionamento no Estado de Pernambuco, a assegurar meios de segurança nos toaletes desses

estabelecimentos para evitar que nesses locais ocorram abusos sexuais, assaltos e uso de drogas. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=5220>. Acesso em: 02 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 8.378 de 2019**. Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-8378-2019-rio-de-janeiro--tbody-table-texto-da-lei-em-vigor?q=Mulher#:~:text=OBRIGA%20BARES%2C%20RESTAURANTES%20E%20CASAS,RISCO>. Acesso em: 02 out. 2023.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei amplia responsabilidade de bares e casas noturnas de SP no combate ao assédio sexual**. 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?23/02/2023/lei-amplia-responsabilidade-de-bares-e-casas-noturnas-de-sp-no-combate-ao-assedio-sexual> Acesso em: 05 mar. 2023.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei nº 17.635 de 2023**. Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17635-17.02.2023.html>. Acesso em: 02 out. 2023.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei nº 17.621 de 2023**. Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17621-03.02.2023.html#:~:text=Obriga%20bares%2C%20restaurantes%2C%20casas%20noturnas,sinta%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20risco>. Acesso em: 02 out. 2023.

SANTOS, Ray. Importunação sexual e outros crimes contra a mulher: SinHoRes e FHORESP realizam masterclass sobre procedimentos que devem ser adotados por bares e restaurantes. **Jornal Dia Dia**, 2023. Disponível em: <https://jornaldiadia.com.br/importunacao-sexual-e-outros-crimes-contra-a-mulher-sinhores-e-fhoresp-realizam-masterclass-sobre-procedimentos-que-devem-ser-adotados-por-bares-e-restaurantes/#:~:text=De%20acordo%20com%20pesquisa%20realizada,lugares%20ap%C3%B3s%20ofrer%20a%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 07 mar. 2023.

SCHOSSLER, Alexandre. O que é o protocolo No Callem, aplicado no caso Daniel Alves. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/01/25/o-que-e-o-protocolo-no-callem-aplicado-no-caso-daniel-alves.ghtml> Acesso em: 07 abr. 2023.